

Grupo I

1. Aplicação do Regulamento Roma I; âmbitos de aplicação material, territorial e temporal preenchidos.
2. Aplicabilidade da lei reguladora da substância do contrato à prescrição e à caducidade, art. 12.º, n.º 1, al. d), do Regulamento Roma I.
3. Não tendo havido escolha da lei aplicável (art. 3.º, n.º 1, do Regulamento Roma I), aplicam-se as regras de conflitos supletivas.
4. No caso em apreço, estando em causa um contrato de prestação de serviço, nos termos do art. 4.º, n.º 1, al. b), do Regulamento Roma I, o contrato é regulado pela lei do país onde o prestador de serviços tem a sua residência habitual. Tendo o contrato sido celebrado no âmbito da atividade profissional do prestador, a residência habitual é o local onde se situa o seu estabelecimento principal (art. 19.º, n.º 1, do Regulamento Roma I), no caso, Portugal; seria, pois, aplicável a lei portuguesa.
5. Todavia, a situação apresenta uma conexão manifestamente mais estreita com o Reino Unido, estando, pois preenchidos os pressupostos da cláusula de exceção prevista no art. 4.º, n.º 3, do Regulamento Roma I; fundamentação.
6. Sendo o Reino Unido um ordenamento jurídico complexo, há que recorrer ao disposto no art. 22.º, n.º 1, do Regulamento Roma I, que determina, no caso, a aplicação da lei inglesa.
7. O reenvio é excluído nos termos previstos no art. 20.º do Regulamento Roma I.
8. O argumento invocado por Bruce, de que é aplicável a lei material portuguesa por não ter sido alegado nem provado o conteúdo da lei inglesa, não colhe, pois a lei material estrangeira designada aplicável é de conhecimento oficioso (art. 348.º CC).
9. Bruce deve ser condenado a pagar o preço do serviço.

Grupo II

- Diferentes concepções sobre o pluralismo metodológico do Direito Internacional Privado.
- Necessidade de distinguir entre método ou processo de regulação e plano e técnicas de regulação.

- Posição defendida no curso: caráter excepcional da regulação material ou direta. O sistema de Direito de conflitos, o reconhecimento de situações definidas perante uma ordem jurídica estrangeira e o Direito material unificado como principais técnicas conflituais de regulação.

- Tomada de posição fundamentada.

Grupo III

1.

- O Direito Internacional Privado regula principalmente situações privadas, mas também, em certos casos, situações conformadas por Direito Público estrangeiro e pode determinar a aplicação de Direito Público estrangeiro.

2.

- Significado de fraude à lei estrangeira.

- Divergência doutrinal sobre a sanção à fraude à lei estrangeira nos casos em que o respetivo ordenamento jurídico estrangeiro não sancione a fraude.

- Tomada de posição fundamentada.

3.

- A controvérsia sobre a possibilidade de a Constituição constituir um limite autónomo à aplicação do Direito estrangeiro ou transnacional.

- A formulação de normas de conflitos *ad hoc* como um dos modos de atuação da Constituição relativamente a situações transnacionais.

- Tomada de posição fundamentada.